



Número: **0600141-96.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **29/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. VEDADA. IMAGEM FABRICADA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ADRIANO SANTOS SOARES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501438	26/08/2026 17:20	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600141-96.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ADRIANO SANTOS SOARES DE OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL (INSTAGRAM). IMAGEM MANIPULADA (CARICATURA DE PINÓQUIO). EXPRESSÃO PEJORATIVA ("MENTIROSO MASTER"). GATILHO COGNITIVO DESINFORMATIVO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. MULTA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME

1 Recurso eleitoral interposto contra sentença monocrática do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou procedente representação eleitoral, confirmando a tutela inibitória de remoção de publicação em rede social (Instagram) e impondo ao representado multa de dez mil reais com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. A controvérsia cinge-se a verificar se a publicação de registro de manifestação



sindical acompanhado de imagem adulterada com traços caricaturais (nariz de Pinóquio) e da expressão "MENTIROSO MASTER" constitui propaganda eleitoral antecipada negativa ou legítimo exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a postagem impugnada, veiculada em perfil aberto de amplo alcance regional durante o período pré-eleitoral, extrapolou o direito de crítica política ao promover grave descontextualização e ofensa à honra de pré-candidato, prescindindo de pedido explícito de "não voto".

3. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso preenche os requisitos de cabimento e tempestividade previstos no artigo 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, interposto no prazo de um dia, sendo dispensado o preparo na Justiça Eleitoral.

5. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a configuração de propaganda antecipada negativa prescinde de pedido explícito de "não voto" quando evidenciada, de forma alternativa, a ofensa grave à honra e à imagem do pré-candidato ou a difusão de fatos sabidamente inverídicos com grave descontextualização fática.

6. A veiculação de imagem manipulada associada ao vocábulo pejorativo "MENTIROSO MASTER" operou como gatilho cognitivo desinformativo destinado a vincular indevidamente o pré-candidato a supostas irregularidades financeiras perante o IPREV e o Banco Master, associação reiteradamente rechaçada por decisões judiciais.

7. A alegação de captura fotográfica de cartaz de terceiros não elide a responsabilidade do divulgador que seleciona, veicula e potencializa o conteúdo lesivo na rede de computadores, violando as balizas dos artigos 9º-B, 9º-C e 3º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

8. A liberdade de expressão e a intervenção mínima da Justiça Eleitoral não respaldam o uso de montagens degradantes e desinformação deliberada para atingir a paridade de armas e a honra de concorrentes no processo eleitoral.

9. A sanção pecuniária fixada em dez mil reais atende aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade (artigo 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997), sopesados o amplo alcance da página e a gravidade da conduta.

4. DISPOSITIVO E TESE



10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de pedido explícito de não voto quando caracterizada a ofensa grave à honra ou a divulgação de fatos com severa descontextualização fática.

A reprodução em rede social de conteúdo visual manipulado que ridiculariza pré-candidato e veicula narrativa desinformativa extrapola a liberdade de expressão e a atividade jornalística, atraindo as sanções do artigo 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e da regulamentação do TSE.

- Legislação relevante citada:

Constituição Federal de 1988, artigos 5º, IV, IX e X, e 220.

Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), artigos 36, caput e § 3º, 36-A, 57-D e 57-J, e 96, § 8º.

Resolução TSE n.º 23.610/2019, artigos 3º-C, 9º-B, 9º-C e 38.

Resolução TSE n.º 23.478/2016, artigo 7º.

Resolução TSE n.º 23.608/2019, artigo 18.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060025753, Relator Min. André Mendonça;

TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060020011, Relator Min. André Mendonça;

Enunciados das Súmulas TSE n.ºs 24, 26, 27, 28 e 30.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR



RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Adriano Santos Soares de Oliveira** (ID 10481081) em face da sentença monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10475037), que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela **Federação PSDB-Cidadania** (ID 10450238).
2. Na origem, a representante ajuizou representação com pedido liminar em face do responsável pelo perfil no Instagram **@agendaalagoas** e da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.), em razão de publicação veiculada em 13.5.2026.
3. Alegou que a postagem exibiu imagem manipulada do pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), com deformação facial caricatural associada ao personagem Pinóquio (nariz alongado) e sobreposição da expressão "MENTIROSO MASTER".
4. Sustentou que a divulgação utilizou a cobertura de protesto de servidores da educação municipal de Maceió para veicular desinformação e operar gatilho cognitivo, vinculando indevidamente o pré-candidato a supostos investimentos irregulares do Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV) no Banco Master, matéria já rechaçada em diversas decisões da Justiça Comum Estadual (ID 10450238).
5. Em sede liminar, o Magistrado Auxiliar deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a remoção do conteúdo específico e a preservação de dados técnicos (ID 10450298).
6. Após o cumprimento da ordem pela provedora de aplicação (ID 10450844) e o deferimento da quebra de sigilo de dados (ID 10457758), as informações prestadas pelas concessionárias de telecomunicações e serviços de *internet* identificaram a titularidade da conta (ID 10469505 e ID 10466639), ensejando emenda à petição inicial para inclusão de Adriano Santos Soares de Oliveira no polo passivo (ID 10471155).
7. Citado, o representado apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a tempestividade de sua manifestação. No mérito, defendeu a licitude da conduta com base nas liberdades de expressão, de manifestação do pensamento e de imprensa (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF), sustentando que o perfil possui caráter informativo/jornalístico e que a postagem constitui registro fotográfico verídico de cartaz exibido pelos manifestantes no local, sem manipulação digital própria e sem pedido explícito de voto ou não voto (ID 10472983).
8. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou inicialmente pela procedência da representação (ID 10474713).
9. Sobreveio sentença monocrática que julgou procedentes os pedidos inaugurais (ID 10475037), confirmando a tutela inibitória de remoção da publicação sob pena de multa diária de cinco mil



reais por reiteração, bem como condenando o representado ao pagamento de multa de dez mil reais, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

10. Irresignado, o representado interpôs recurso eleitoral (ID 10481081). Em suas razões, sustentou a tempestividade do apelo (art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997) e, no mérito, alegou:

- a) ausência de propaganda eleitoral extemporânea negativa ante a inexistência de pedido explícito de não voto ou "palavras mágicas";
- b) exercício legítimo da atividade jornalística (*animus narrandi*) em evento público de interesse social;
- c) autenticidade do registro fotográfico de cartaz empunhado por terceiros;
- d) prevalência da liberdade de expressão e do direito de crítica política a homens públicos; e
- e) subsidiariamente, a redução da multa para o patamar mínimo legal.

11. A Federação PSDB-Cidadania apresentou contrarrazões recursais (ID 10484108), pugnando pelo desprovemento do apelo e manutenção integral do julgado, ressaltando a suficiência dos requisitos alternativos para a caracterização do ilícito eleitoral, o desbordamento da crítica pela humilhação visual caricatural e a reativação de narrativa desinformativa sobre o IPREV/Banco Master.

12. Instada a se manifestar em 2º grau, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas reexaminou a matéria e emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 10489872), entendendo que a postagem retratou protesto real e autêntico sob o abrigo da liberdade de informação e do *animus narrandi*.

13. É o relatório.

VOTO

14. Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte, o recurso eleitoral interposto por **Adriano Santos Soares de Oliveira** (ID 10481081) em face da sentença monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10475037), que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela **Federação PSDB-Cidadania** (ID 10450238).



Do Juízo de Admissibilidade Recursal

15. O recurso eleitoral interposto por Adriano Santos Soares de Oliveira preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

16. O cabimento encontra amparo expresso no art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997. A tempestividade restou devidamente observada, visto que a intimação da sentença ocorreu em 28.7.2026 e o recurso foi protocolado na mesma data, cumprindo o prazo de um dia previsto na legislação eleitoral de regência.

17. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, conheço do recurso eleitoral.

DAS PRELIMINARES

18. Quanto à tempestividade da contestação apresentada pelo representado na origem (ID 10472983), verifica-se que a citação eletrônica foi aperfeiçoada em 3.7.2026 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 2 (dois) dias no 1º dia útil subsequente (6.7.2026), com termo final em 7.7.2026, data em que a peça foi protocolada, em estrita harmonia com o art. 7º da Resolução TSE n.º 23.478/2016 e com o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

19. De igual modo, a tempestividade do apelo recursal (ID 10481081) foi confirmada no exame de admissibilidade, não remanescendo qualquer vício processual ou prejudicial pendente de apreciação.

DO MÉRITO

20. A controvérsia consiste em examinar se a publicação veiculada no perfil @agendaalagoas na rede social Instagram, em 13.5.2026, com imagem alterada do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) e o termo "MENTIROSO MASTER" em contexto de manifestação sindical, configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada ou legítimo exercício da liberdade de expressão e de crítica política.

21. O regime jurídico da propaganda eleitoral encontra-se delineado no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, que proíbe manifestações publicitárias de cunho eleitoral antes de 16 de agosto do ano da eleição.

22. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a configuração de propaganda antecipada negativa prescinde de pedido explícito de "não voto" quando configurada a desqualificação grave da honra e imagem do pré-candidato ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISCURSO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA-TSE Nº 28. SANÇÃO FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. DECISÃO



FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS-TSE Nºs 26 E 27. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra os fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. A impugnação de fundamento não aduzido no decisum combatido configura deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula-TSE nº 27.

3. A fala que desborda para o ataque pessoal, sob o pretexto de crítica política - em ofensa à honra e à imagem de pré-candidato, sem demonstrar a veracidade das condutas ilícitas e criminosas narradas -, configura pedido explícito de não voto, caracterizando ato de propaganda eleitoral antecipada na vertente negativa. Precedente.

4. O alinhamento do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula-TSE nº 30, óbice também aplicável a recursos interpostos por alegada afronta a lei.

5. Não foi demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, uma vez ausente o cotejo analítico entre as expressões e os contextos em que proferidas. Incidência da Súmula-TSE nº 28.

6. É incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal por decisão fundamentada e de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060025753, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2025)

23. No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que o pedido de não voto e a ofensa à honra ou imagem do pré-candidato em redes sociais configuram propaganda eleitoral extemporânea vedada:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE NÃO VOTO. OCORRÊNCIA. OFENSA À HONRA OU À IMAGEM. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. O pedido explícito de não voto revela ato de propaganda eleitoral antecipada na vertente negativa. Precedente. 2. O alinhamento do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência da Súmula nº 30 do TSE, óbice também aplicável aos recursos interpostos por afronta à lei. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.



24. O conjunto probatório reunido nos autos evidencia, de plano e sem hesitação, que a publicação impugnada teve o nítido propósito de degradar a honra e a imagem do pré-candidato, e não de apenas informar a população sobre manifestação sindical legítima.

25. O conteúdo veiculado não se restringiu à cobertura fática de reivindicações de servidores públicos municipais; ao contrário, utilizou o evento público como mero pretexto para desferir ataque pessoal direto e depreciativo contra João Henrique Holanda Caldas (JHC), em contexto de disputa eleitoral ativa.

26. A deformação das feições físicas do pré-candidato para compor a figura caricatural do personagem Pinóquio, somada à estampagem da expressão pejorativa "MENTIROSO MASTER" (ID 10450238), revela o emprego deliberado de manipulação de imagem para provocar repulsa sensorial e desqualificação moral imediata perante o eleitorado.

27. Conforme ponderado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu primeiro parecer ministerial (ID 10474713), a utilização de imagem manipulada para deformação depreciativa desnatura o exercício regular da liberdade de expressão, convertendo o ato em instrumento de ataque pessoal e desinformação visual direcionada.

28. Nesse ponto, impõe-se refutar de forma categórica as razões vertidas no parecer ministerial derradeiro (ID 10489872). A tese de que a publicação estaria plenamente abrigada pelo *animus narrandi* ou constituiria reflexo inofensivo de protesto popular não se sustenta diante da moldura fática e jurídica dos autos.

29. A alegação apresentada pela defesa de que a imagem decorreu da captura fotográfica de cartaz confeccionado por manifestantes não exime a responsabilidade eleitoral do titular do perfil. Aquele que escolhe, edita, destaca e amplifica conteúdo manifestamente lesivo em canal aberto de rede social com mais de cento e noventa e três mil seguidores assume a responsabilidade direta pela propagação do ato ilícito. A liberdade de imprensa e de informação não outorga salvo-conduto para potencializar montagens que visam ao escárnio público e à ridicularização estética de concorrentes políticos.

30. Ademais, a ausência de pedido explícito de não voto ou de "palavras mágicas" na legenda não afasta a ilicitude. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao assentar que a propaganda antecipada negativa se aperfeiçoa por requisitos alternativos, bastando a ofensa grave à honra/imagem ou a divulgação de fatos gravemente descontextualizados, elementos que saltam aos olhos no caso examinado.

31. Além disso, constata-se gravíssima descontextualização institucional e temporal. O pré-candidato havia se desincompatibilizado da Prefeitura de Maceió em 4.4.2026, não possuindo ingerência sobre a pauta salarial da manifestação sindical ocorrida em 13.5.2026.



32. O destaque à expressão "MASTER" operou como gatilho cognitivo destinado a reativar perante os eleitores narrativa sabidamente inverídica a respeito de direcionamento de aplicações do Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV) no Banco Master, que se trata de autarquia autônoma, dotada de órgãos deliberativos próprios, cuja indevida vinculação pessoal à imagem do pré-candidato já fora declarada ilícita em sucessivos pronunciamentos da Justiça Comum Estadual.

33. A utilização de conteúdo manipulado e sintético encontra expressa vedação nos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019, normas plenamente aplicáveis à fase de pré-campanha por força do art. 3º-C do mesmo diploma normativo.

34. A proteção constitucional à livre circulação de ideias (arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF) e o postulado da intervenção mínima (art. 57-J da Lei n.º 9.504/1997 e art. 38 da Resolução TSE n.º 23.610/2019) cedem espaço quando demonstrado o intuito deliberado de degradar a imagem de pré-candidato e interferir na higidez do processo eleitoral.

35. No tocante à sanção pecuniária, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença monocrática mostra-se proporcional e razoável, situando-se adequadamente dentro dos limites do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, considerando a severidade da desinformação, a deformação imagética e a expressiva audiência da página.

36. Por fim, revela-se plenamente legítima e necessária a confirmação da tutela inibitória que determinou a remoção do conteúdo específico e a abstenção de republicação de material idêntico, com o objetivo de fazer cessar os efeitos da conduta ilícita.

DISPOSITIVO

37. Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou procedente a representação eleitoral, confirmou a tutela inibitória de remoção do conteúdo ilícito e condenou o recorrente ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

38. É como voto.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR
RELATOR**



